

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13805.001592/92-09.
RECURSO Nº. : 15.272.
MATÉRIA : IRF - EXS: DE 1989 e 1990.
RECORRENTE : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE : 17 DE JULHO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.269.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - AUSÊNCIA DE
DISPONIBILIDADE IMEDIATA - Não comprovado que o contrato
social atribui disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, no
encerramento do período-base é indevida a incidência do imposto
previsto no art. 35 da Lei 7.713/88. Entendimento do Supremo
Tribunal Federal (RE nº172058-1 SC, de 30.06.95), normatizado
através da IN-SRF nº63/97.

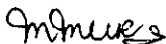
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para
cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805001592/92-09
ACÓRDÃO N°: 108-05.269

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA. *In Dne*

Gr

RELATÓRIO

A AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA., com sede à Rua Guamiranga, 1.151 - V. Independência, São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, na intenção de ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº13.805-001.591/92-38.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 08/09/95, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls.35/41), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª. Instância.

Às fls.47/48, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou às Contra - Razões ao recurso, requerendo seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório. 

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de exigência feita com base nos artigo 35 da Lei nº7.713/88, referente ao imposto de renda na fonte, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº116.842, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

A rigor, o mesmo entendimento deveria ser aplicado em relação à matéria discutida nestes autos, posto que decorrente dos mesmos elementos coligidos no processo matriz. Contudo, O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 172.058-1/SC, relator Ministro Marco Aurélio, examinando o art.35 da Lei nº7.713/88, base legal do presente lançamento, declarou sua constitucionalidade em relação ao titular de empresa individual e ao sócio cotista, apenas, "quando o contrato social encerra por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado". *M. Inez*

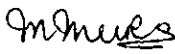
Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13805001592/92-09
ACÓRDÃO Nº: 108-05.269

No presente caso, trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas, aliás hipótese não usual nas disposições societárias.

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

